



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002916/2003-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.166 – 2ª Turma Especial**
Data 16 de julho de 2013
Assunto Sobretamento de julgamento - Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente MARIA HELENA CORREA DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente da apuração de omissão de rendimentos representada pela alteração dos rendimentos tributáveis de R\$12.050,00 para R\$65.202,20 e computo do desconto simplificado pelo valor máximo (R\$8.000,00).

A autoridade fiscal descreveu que os rendimentos foram considerados tributáveis porque não são rendimentos de aposentadoria ou pensão, tendo sido deduzidos os honorários advocatícios.

Na impugnação foi alegada a nulidade do lançamento por não ter sido demonstrada a origem da alteração da base de cálculo no valor de R\$53.152,20, e, no mérito, a

improcedência do lançamento porque o imposto deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes nas épocas em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, assim como reconhecido na ação trabalhista que deu origem aos rendimentos, e não sobre o valor total pago no momento da efetiva disponibilidade.

A Delegacia de Julgamento rejeitou a preliminar sob o fundamento de que, embora não expressa em planilha de cálculos, a importância apurada pela fiscalização fora extraída dos documentos oferecidos pela própria interessada no decorrer da ação fiscal, sendo possível inferir o valor da omissão de rendimentos, tal como demonstrado no acórdão recorrido às fls. 392, e que os autos demonstram que pela razões despendidas pela impugnante não houve qualquer prejuízo à defesa.

No mérito, o acórdão recorrido considerou que a forma de cálculo do valor da retenção foi uma ordem à fonte pagadora e não obriga a União que sequer foi cientificada ou chamada a intervir, sendo correta a tributação dos rendimentos pagos de forma acumulada com base no art. 12 da Lei 7.713/1988 (art. 56 do RIR1999).

Ciência do acórdão em 05/11/2007.

A peça recursal apresentada em 26/11/2007 ampara-se na alegação de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista devem ser calculados com observação dos valores históricos e das tabelas e alíquotas vigentes na época a que tais rendimentos se referem, o que encontra apoio no art. 116, I e art. 144 do CTN e em jurisprudência trabalhista.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da leitura do fundamento do acórdão recorrido e da peça recursal, verifica-se que o litígio está restrito à forma de tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada em virtude de ação trabalhista.

A planilha que discrimina as competências trabalhistas encontra-se às fls. 296 e ss.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS

ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso